



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

1

ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Encaminhamento da pregoeira, em sede do Pregão Presencial nº 062/2016, para análise e decisão final dos seus pareceres relativos a recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda(recurso), Codex Assessoria Empresarial Ltda (recurso), Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda(recurso) e Codex Assessoria Empresarial Ltda(contrarrazões).

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

1 – Quanto ao Recurso apresentado pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, e Contrarrazões apresentadas por Codex Assessoria Empresarial Ltda.

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito, independentemente da decisão da Pregoeira em declarar como frustrado o Pregão.

No mérito, não assiste razão a recorrente quando solicita penalização às empresas PSO Serviços e Manutenção Ltda, Silva Veiga Prestadora de Serviços Ltda, Lyon Serviços Terceirizados Ltda e Codex Assessoria Empresarial Ltda, tendo como fundamento o fato das Recorridas terem apresentado declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, sem ao final ter logrado dita habilitação. Tal declaração não tem o alcance que procura dar à Recorrente. Tivessem que ser punidas todas as licitantes que em processo de avaliação do preenchimento das condições de habilitação (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) faltassem com o cumprimento de alguma das exigências, teríamos uma infinidade de medidas punitivas, ferindo, inclusive, o Princípio da Razoabilidade. Qualquer interpretação que fuja a esta ótica é desditosa, pois é contrária à finalidade da norma. Mais, o próprio edital prevê no item 4.8, tão somente, que será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências do Edital, assim como no item 10.0 não há previsão de sanções outras. Reforce-se, ainda, que nenhum documento falso foi apresentado.

Quanto as razões adicionais apresentadas pela Recorrente na sua solicitação de punição à licitante Codex Assessoria Empresarial Ltda, também razão não lhe assiste. O procedimento licitatório em tela não visa a cessão de mão de obra e, mesmo, nem poderia, uma vez que a utilização da terceirização para o fornecimento de mão de obra não tem respaldo no ordenamento jurídico, porque inarredável a exigência de concurso público para a investidura em cargos, empregos ou funções, nos termo do inciso II do Art. 37 da CF/88. A bem da verdade, o procedimento licitatório busca a contratação de uma prestação de serviços.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

2

2 – Quanto ao recurso apresentado pela licitante Codex Assessoria Empresarial Ltda

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante Codex Assessoria Empresarial Ltda, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito, independentemente da decisão da Pregoeira em declarar como frustrado o Pregão.

No mérito, não assiste razão a Recorrente quando manifesta-se a respeito da inexequibilidade das propostas apresentadas pela licitantes classificadas para a formulação de lances. Ensina a melhor doutrina (Marçal Justen Filho; Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico- 6º edição, página 181): “*A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal). A licitação destina-se especialmente do caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termo de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. As questões pertinentes ao abuso de poder econômico deverão ser resolvidas na sede própria (CADE)*”.

De todo modo, sempre que as propostas afastaram-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve-se reputar presente indício de inexequibilidade. Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. Alias, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais.

O que se tenta defender, neste momento, é a impossibilidade de segurança absoluta acerca da exequibilidade (ou da inexequibilidade) de uma proposta inferior ao do orçamento. A solução se apura caso a caso, sendo que neste procedimento licitatório ocorrerá quando da análise, pela área técnica do Município, das planilhas apresentadas pela licitante vencedora e devidamente adequadas a sua proposta final.

3 – Quanto ao recurso apresentado pela licitante Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda.

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda., uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito, independentemente da decisão da Pregoeira em declarar como frustrado o Pregão.

No mérito, pelas mesmas razões já expostas anteriormente (item 1), não assiste razão a Recorrente, quando solicita penalização às empresas PSO Serviços e Manutenção Ltda, Silva Veiga Prestadora de Serviços Ltda e Lyon Serviços Terceirizados Ltda. Entretanto, razão assiste à Recorrente quando solicita a revisão do ato que determinou o Pregão como frustrado, de forma que se promova a sua reabertura para dar prosseguimento ao processo licitatório, negociando, na ordem de

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

3

classificação, com cada licitante que não participou dos lances verbais para verificar a conformidade entre a proposta e o valor estimado para a contratação. Tal decorre pelas seguintes fundamentações:

“- O ensinamento do mestre Lucas Rocha Furtado, na 5ª edição do seu livro Curso de Licitações e Contratos Administrativos, editora Fórum página 358, que a classificação de alguns licitantes para a fase de lances verbais não importa em desclassificação automática dos demais licitantes. Esse aspecto, como ensina o mestre, é importante porque, se todos os que participarem dos lances vierem a ser inabilitados, poderá o pregoeiro, observada a ordem de classificação, convocar os demais licitantes que não participaram dos lances verbais e verificar a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação”;

- O quanto disposto nos incisos VIII, X, XVI e XVII do Art. 4º da Lei 10520/2002, *verbis*:

“VIII- no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10 % (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

X- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.”

XVI- se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII- nas situações previstas nos incisos XI E XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor”;

- O quanto disposto no inciso XV do Art. 11 do Anexo I do Decreto Municipal nº 9.329/2006, *verbis*:

“XV- se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame”;

- O quanto disposto na alínea “h” do item 5.1 do Edital:

“5.1- A licitação será processada e julgada de acordo com as disposições da Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, sendo observados os seguintes procedimentos:

(...)

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

h) reabertura da sessão para deliberação sobre a habilitação do licitante classificado em primeiro lugar ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, no segundo caso, com a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação dos licitantes sucessivos na ordem de classificação, até a apuração de um que atenda às exigências do edita”;

4

(...)

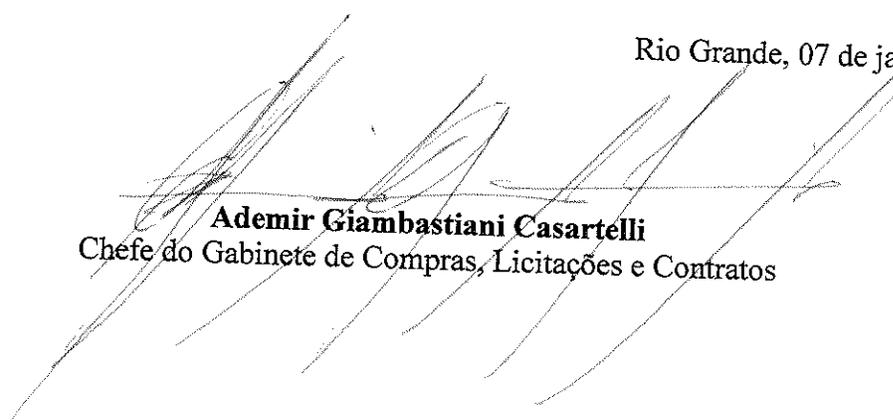
- Deferimento de Liminar no Processo nº 1.160005493-0, Primeira Vara Cível da Comarca do Rio Grande -RS, determinando que a autoridade coatora, em prosseguimento à sessão pública, a ser realizada no dia 16.06.2016 as 15h 30min, obedeça a ordem de classificação já definida na ata de fl.73, analisando a proposta apresentada pela impetrante, viabilizando a negociação com a pregoeira, conforme Art. 4º, XVI e XVII da Lei 10.520/02.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas DECIDE:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda;
- b) Pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante Codex Assessoria Empresarial Ltda;
- c) Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela licitante Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda, no sentido de que se promova a reabertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 062/2016 para, na ordem de classificação, em obediência ao disposto no Art.4º, XVI e XVII da Lei 10.520/02, estabeleça-se negociação sucessiva com as licitantes que não foram qualificadas para a formulação de lances, até a apuração de uma oferta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Rio Grande, 07 de janeiro de 2017.


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!